



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.751-B, DE 2019

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Dispõe sobre a reorganização dos serviços das empresas de serviço continuados e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas, na forma do substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XIII – de rescindir, sem ônus e a qualquer tempo, o contrato de prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo em caso de prestação inadequada do serviço.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. O contrato entre o usuário e a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá conter cláusula que expressamente atribua ao usuário o direito de rescindi-lo, sem ônus e a qualquer tempo, em caso de prestação inadequada do serviço.” (NR)

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de forma contínua ficam obrigadas a estender aos assinantes de seus serviços os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas, oferecidas em melhores condições a terceiros assinantes ou não assinantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I- empresas concessionárias prestadoras de serviços contínuos essenciais, tais como: de telefonia fixa ou móvel, de energia elétrica, de água e esgoto, de gás, dentre outros;

II- operadoras de TV por assinatura;

III- provedores de “internet”;

IV- operadoras de planos de saúde;

V- serviço privado de educação;

VI- outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores de acordo com a Lei nº 8078, de 1990.

Art. 4º A extensão do benefício de promoções e descontos realizadas pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior, será automática aos seus clientes preexistentes, a partir do lançamento da promoção, sem

distinção baseada na data de adesão ao serviço ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica de oferta do serviço.

Parágrafo único: Os descontos já ofertados aos clientes pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior serão aplicados automaticamente caso o usuário altere seu plano de utilização para um pacote menor ou maior do que já contrato mesmo em oferta promocionais.

Art. 5º A fiscalização desta lei ficará a cargo dos órgãos federais responsáveis pela fiscalização e regulamentação do serviço prestado em questão, que poderá firmar convênios com os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estados e Municípios para o mesmo fim.

Art. 6º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei, no prazo de 15 dias, ficará sujeito à multa de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que será revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos instituído pelo Decreto 1.306 de 1994.

Art. 7º As empresas prestadoras de serviços de internet são obrigados a garantir a entrega de velocidade contratada em cabo ou em Wi-Fi.

§ 1º É obrigatório por parte do fornecedor de serviço o fornecimento em comodato de dispositivos de rede local sem fios (WLAN) baseados no padrão IEEE 802.11 ou superior garantido o acesso pleno a distância de 200 metros independente de obstáculo físico de qualquer natureza.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo é tolerado a não entrega até cinco por cento da velocidade instantânea, ou seja, aquela medida pontualmente em uma medição sobre a velocidade contratada.

§ 3º Para efeito do caput deste artigo é tolerado a não entrega até dez por cento da velocidade média, ou seja, aquela medida em uma média mensal contratada.

Art. 8º Os valores cobrados por uma prestação de serviço deverão ser os mesmos adquiridos em grupo, não podendo ser diferenciados na qualificação combo ou pacotes.

§ 1º Entende com serviço individual os serviços telefônicos;

§ 2º Entende com serviço individual os serviços de internet;

§ 3º Entende com serviço individual os serviços de TV por assinatura.

Art. 9º Os valores cobrados não poderão sofre aumento superior ao IGP-DI/FGV a partir do sexto mês anterior a data de inicio da tramitação desta propositura.

Art. 10 A manutenção dos equipamentos fornecidos em comodato, serão de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço.

Parágrafo único: Fica proibida a cobrança de taxa de visita e manutenção de equipamento.

Art. 11 Em caso de mudança de endereço em até quatro vezes ao ano, fica proibido à cobrança de qualquer tipo.

§ 1º Caso fornecedor do serviço que trata a presente Lei tenha ou alegue dificuldade técnica o cliente tem o direito de transferir o seu contrato a qualquer outra pessoa sem qualquer impedimento ou questionamento.

§ 2º A mudança deverá ocorrer em até cinco dias úteis da data solicitada.

Art. 12 As empresas prestadoras de serviços que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeita as seguintes sanções, independente de outras medidas legais:

§ 1º Multa de dez valores da mensalidade mais alta paga pelo cliente ao fornecedor do serviço por infração, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Ocorrendo à mesma infração em uma quantidade de três por cento ou mais de sua clientela, a multa será equivalente a dez por cento do faturamento bruto das empresas, constante no artigo primeiro desta Lei.

Art. 13 O artigo 10 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10

.....
§ 4º Regulamentação da Ancine disporá acerca da repetição de conteúdos nos canais de programação, que deverá levar em consideração, além dos princípios previstos no artigo 3º, a natureza econômica da atividade de programação e o interesse dos assinantes.” (NR)

Art. 14 Fica vetado a existência de clausula de fidelização.

Parágrafo único: A cada dois anos de assinatura o cliente terá o direito a desconto financeiro de 5,0% (cinco por cento) até atingir o teto de 20,0% (vinte por cento).

Art. 15 Aos órgãos de defesa do consumidor compete à fiscalização e aplicação de penalidades oriundas desta Lei.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução da nova lei de televisão por assinatura em 2011, em substituição à antiga lei da TV a Cabo, de 1995, resultou em extraordinários avanços para o país. Segundo a associação do setor, a ABTA, o número de assinantes praticamente duplicou em menos de três anos de vigência da lei. Ademais, houve forte aumento na oferta de conteúdos nacionais, devido à política, inserida no escopo do normativo, de estímulo ao conteúdo nacional. A lei previu, não somente a imposição de cotas de conteúdo nacional, como possibilitou o financiamento destes conteúdos com recursos administrados pela Ancine. Resumidamente, o novo arcabouço resultou em um florescente mercado nacional de produção de filmes e de programas de televisão, no surgimento de novos canais de programação e em uma diversidade de operadoras e de pacotes à disposição dos consumidores. Um dos reflexos desse cenário, foi o incremento no valor das subscrições e um vigoroso ciclo econômico de crescimento no setor.

Entretanto, apesar dessa maior oferta, de canais, de operadoras e de pacotes, é comum a percepção por parte do assinante de que há demasiados conteúdos repetidos nos canais da televisão paga. O resultado da combinação desses dois fatores, o aumento do valor das assinaturas e a repetição de conteúdos, explicaria, em grande parte, o expressivo crescimento dos serviços de vídeos pela internet, conhecidos como Vídeo-Sob-Demand(a)(no inglês, Video On Demand - VOD) ou IPTV, nos últimos anos. O que se vê hoje é o desligamento no número de assinantes do Serviço de Acesso Condicionado e o respectivo aumento no número de usuários dos diversos serviços de IPTV. Em que pese esse deslocamento de usuários entre empresas – também conhecido como churn – seja irrelevante do ponto de vista regulamentar, sob a ótica da indústria nacional do audiovisual e da arrecadação tributária representa um duro golpe. Enquanto as empresas de televisão por assinatura são companhias estabelecidas no país e forte contribuintes em termos de impostos e de empregos, as empresas de VOD possuem, via de regra sede fora do país, recolhem

menos impostos e produzem muito menos conteúdos localmente.

Diante desse cenário, resolvemos apresentar o presente projeto de lei. Mediante nossa proposta, o órgão responsável pelo estabelecimento da política nacional de audiovisual, a Agência Nacional do Cinema – Ancine - deverá regulamentar o número de repetições.

O projeto determina que a norma deverá refletir os princípios contidos no artigo 3º da Lei do SeAC, notadamente a promoção da diversidade cultural e o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País. Cientes de que o uso das repetições atende também a uma lógica comercial e possui impacto direto no custo total de produção dos respectivos canais, determinamos, da mesma maneira, que a regulamentação deverá contemplar a ordem econômica, a livre iniciativa e a mínima intervenção da administração pública, de modo a viabilizar a atividade econômica. Assim, estamos certos de que a Agência, que possui sólidos mecanismos de consulta junto a esse setor da economia e a sociedade, saberá sopesar os princípios sociais e econômicos e publicará um instrumento regulatório com parâmetros adequados em benefício de toda a sociedade brasileira.

A Secretaria Nacional do Consumidor – Senaçon – do Ministério da Justiça publica anualmente o Boletim Sindec, com o objetivo de divulgar as demandas encaminhadas aos Procons integrados ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor. Segundo o Ministério, o documento representa um instrumento de controle social sobre o mercado de consumo, ao informar o público sobre as empresas mais acionadas perante os órgãos de defesa do consumidor. Nesse sentido, contribui para orientar o cidadão na escolha de produtos e incentiva os fornecedores a aprimorar o atendimento e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos.

Em 2015, o Boletim Sindec confirmou a tendência registrada nos últimos anos, ao atestar que as operadoras de telefonia continuam a liderar o indesejável ranking das empresas mais reclamadas junto aos consumidores.

No entanto, mesmo frustrados com a qualidade dos serviços prestados, os usuários são, via de regra, obrigados a manter o vínculo contratual com as operadoras, por força de cláusulas de fidelização que asseguram às empresas o direito de cobrar multas exorbitantes em caso de rescisão do contrato. O fato mais lamentável é que a regulamentação da Anatel, ao invés de priorizar a defesa dos direitos do consumidor, opta abertamente por atender aos interesses das empresas, ao oferecer um verniz normativo para legitimar a suposta legalidade das cláusulas de fidelização.

Em primeiro lugar, é necessário salientar que as normas expedidas pela Agência desconsideram o princípio da legislação consumerista que assegura aos usuários o direito de cancelamento antecipado e não oneroso do contrato em caso de prestação inadequada do serviço – preceito que é expressamente previsto no inciso III do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor. O resultado dessa situação é que, aproveitando-se do comportamento leniente da Anatel e do desconhecimento dos cidadãos sobre seus próprios direitos, as empresas insistem em impor aos usuários a cobrança de multas extorsivas para cancelar os contratos, mesmo quando a prestação do serviço está em desacordo com as condições previamente pactuadas.

No intuito de inibir essa prática abusiva, a presente propositura determina que as empresas prestadoras de serviços continuados, cláusula que libere os usuários de eventuais obrigações de fidelização em caso de prestação inadequada do serviço. O objetivo da medida é conferir maior clareza a um direito que já se encontra expressamente elencado no Código de Defesa do Consumidor, mas que é interpretado de forma errônea e parcial pela Agência.

É oportuno lembrar que a proposta apresentada encontra abrigo no próprio texto constitucional, que atribui ao Estado a obrigação de instituir instrumentos de promoção da defesa do consumidor. Espera-se, com o projeto, banir em definitivo dos contratos de adesão das empresas prestadoras de serviços continuados a possibilidade da inclusão de cláusulas de fidelização que afrontem preceitos basilares da legislação consumerista. Temos firme convicção de que a medida contribuirá para estimular as empresas a investir mais seriamente na melhoria da qualidade dos serviços e no aprimoramento do atendimento prestado aos usuários.

O Código de Defesa do Consumidor protege a parte hipossuficiente na relação de consumo, o consumidor. Essa proteção é necessária uma vez que o consumidor não tem como ter acesso a todas as informações sobre a empresa.

Há a necessidade, por meio desse tratamento, equilibrar a relação jurídica, de modo a propiciar justiça e equiparação de armas na relação contratual.

Entretanto, é comum o tratamento desigual entre os consumidores nas relações de consumo dos setores das empresas prestadoras de serviços continuados e outros.

Visamos proibir uma prática corriqueira em várias empresas prestadoras de serviço continuados que, visando captar novos clientes, simplesmente ignoraram os clientes antigos e solidificados, permitindo que somente novos consumidores sejam beneficiados pelas promoções e ou descontos.

Sabemos que é dever do fornecedor de serviços atender de forma satisfatória a todos os seus consumidores, normamente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, especialmente quando este assina contrato de fidelidade. Neste sentido, é necessário garantir os benefícios de novas promoções também a antigos clientes, e, infelizmente não há outra forma de termos essa garantia senão por imposição legal.

A defesa dos direitos dos consumidores não se resume a edição do festejado Código de Defesa do Consumidor, que embora seja uma legislação fundamental para assegurar os direitos do consumidor, não impede que o Estado edite novas legislações sempre visando o defender os direitos dos consumidores.

Muitos órgãos governamentais em suas resoluções e a legislação vigente não vêm atendendo a evolução das necessidades da sociedade civil, tornando o Brasil atrasado em vários aspectos deste tipo de prestação de serviço.

O presente projeto de Lei, por sua vez, é um pouco mais abrangente, pois que engloba todas as empresas prestadoras de serviços continuados, possuindo também sanção para a hipótese de descumprimento.

A proteção e defesa do consumidor não se resumem à edição do Código de Defesa do Consumidor. É comum a prática de mercado de empresas prestadoras de serviços com a finalidade de atrair novos clientes que oferece promoções atrativas para os novos clientes, enquanto àqueles, cliente antigos, fiéis ao produto por elas ofertados, serem excluídos desses benefícios. É notoriamente comprovado a vulnerabilidade do consumidor quando da tentativa de se beneficiar de promoções e descontos oferecidos a novos clientes.

Como é dever do Estado intervir para assegurar direitos aos cidadãos, normamente no que diz respeito a práticas de mercado que constantemente visam reduzir ou minimizar direitos aos consumidores, se faz necessário a criação uma lei federal que estenda a todos brasileiros esse benefício, já que se verifica que alguns Estados, tais como, Rondônia, Mato Grosso do Sul, São Paulo, entre outros, já se anteciparam e criaram leis estaduais para conter essa desigualdade entre consumidores.

Cabe registrar que a ANATEL, ciente dessas desigualdades, criou norma para os serviços de telecomunicações, quando publicou recente resolução de nº 632/2014, que traz o seguinte:

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora,

sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Considerando a importância da matéria para os milhões de usuários dos serviços das empresas prestadoras de serviços continuados contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

**Sebastião Oliveira – PL/PE
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

DECRETO N° 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos

Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III - promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV - estímulo à produção independente e regional;
- V - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;
- VI - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

- I - produção;
- II - programação;
- III - empacotamento;
- IV - distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

§ 1º As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas.

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º O Ministério da Justiça fiscalizará o disposto no *caput* e oficiará à Ancine e à Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no *caput*, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

§ 4º (VETADO).

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II Da Oferta

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente

antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

.....

ANEXO I

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO IV DA OFERTA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 46 Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis

para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47 A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

.....
.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4751/2019

EMENDA N° _____ DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Suprime-se o parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 4751, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Não obstante os méritos do PL 4751/2019 na defesa dos direitos do consumidor, o dispositivo de que trata a presente emenda é flagrantemente inconstitucional, pois viola a livre iniciativa e a liberdade contratual das partes, conforme disposto no art. 170, *caput*, da Constituição Federal.

De maneira específica, o prestador de serviços não pode ser obrigado pelo Estado a conceder, a cada dois anos de assinatura, o direito a desconto financeiro de 5,0% (cinco por cento), até atingir o teto de 20,0% (vinte por cento).

Nessa toada, a concessão de descontos por tempo de assinatura deve ser medida exclusivamente sujeita ao juízo de conveniência do prestador de serviço, que deverá avaliar as condições de mercado para a sua concessão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

(PSB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/03/2023 11:42:55.820 - CDC
EMC 2/0

EMC n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2019

Dispõe sobre a reorganização dos serviços das empresas de serviço continuados e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.751, de 2019:

Art.3º.....
Parágrafo único
I - empresas concessionárias prestadoras de serviços contínuos essenciais, tais como: de telefonia fixa ou móvel, de energia elétrica, de gás, dentre outros.

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa tornar a prestação de serviços, principalmente, de telecomunicações, menos intempestiva na hora da rescisão contratual nos casos de prestação inadequada do serviço. Assim, o texto propõe a obrigatoriedade de uma cláusula contratual para o cenário supramencionado.

Contudo, a proposição também tem como objetivo tornar obrigatório a extensão de promoções oferecidas para terceiros ou assinantes. Neste contexto, tal determinação não poderia ser não é aplicável às concessionárias de serviços de água e esgoto, tendo em vista que não há que se falar em assinantes, mas sim em usuários, os quais tem acesso aos mesmos serviços de tratamento de água e coleta e tratamento de esgoto, sem benefícios ou promoções, salvo a hipótese de tarifa social, prevista em leis específicas e nos contratos de prestação de serviço fixados com o Poder Concedente.

Vale ressaltar, ainda, que a própria justificativa do PL é voltada para outros setores, como audiovisual e telecomunicações, não havendo qualquer menção ao setor de saneamento.

LexEdit
6004425600
CD231064425600

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231064425600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Pelas razões acima, propomos aperfeiçoamento da proposta legislativa apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP

Apresentação: 30/03/2023 11:42:55.820 - CDC
EMC 2/0



* C D 2 3 1 0 6 4 4 2 5 6 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231064425600>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2019

Dispõe sobre a reorganização dos serviços das empresas de serviço continuados e dá outras providências.

Autor: Deputado SEBASTIÃO OLIVEIRA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.751, de 2019, de autoria do nobre Deputado Sebastião Oliveira, dispõe sobre a prestação e serviços continuados de telecomunicações.

Os arts. 1º e 2º do projeto propõem a alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir no seu art. 3º o direito do usuário de serviços de telecomunicação de rescindir, sem ônus e a qualquer tempo, o contrato de prestação de serviço de telecomunicações em caso de prestação inadequada do serviço; propondo, da mesma forma, a inclusão do art. 78-A para obrigar a inserção de cláusula contratual a esse respeito.

Os arts. 3º e 4º preveem rol de empresas classificadas como prestadoras de serviços contínuos e as obriga a estender automaticamente aos assinantes dos seus serviços os mesmos benefícios de promoções realizadas posteriormente à contratação.

O art. 5º dispõe sobre a fiscalização da lei, a ser realizada por órgãos federais responsáveis, podendo haver cooperação com órgãos de Defesa do Consumidor dos Estados e Municípios.

O art. 6º estabelece multa pelo descumprimento do disposto na iniciativa.



* C D 2 3 6 4 0 9 0 7 7 5 0 0 *

O art. 7º dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelas prestadoras de serviço de internet, da velocidade contratada em cabo ou em Wi-Fi, tolerando-se a não entrega de até 5% da velocidade instantânea ou 10% da velocidade média contratadas.

O art. 8º dispõe que os valores cobrados individualmente pelos serviços de telefonia, internet ou tv por assinatura não poderão ter preço diferenciado para aquisição em combo ou em pacotes.

O art. 9º dispõe que os valores cobrados não poderão sofrer aumento superior ao IGP-DI/FGV.

O art. 10º estabelece que a manutenção dos equipamentos fornecidos em comodato são de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço, ficando proibida a cobrança de taxa de visita e de manutenção de equipamento.

O art. 11 proíbe cobrança por mudança de endereço por até quatro vezes no ano, devendo a mudança ocorrer em até cinco dias úteis a partir da solicitação. O §1º do art. 11 estabelece ainda que o cliente tem o direito de transferir o contrato a qualquer outro caso o fornecedor do serviço alegue dificuldade técnica para efetuar a mudança de endereço.

O art. 12 estabelece novamente sanções para o descumprimento do proposto na iniciativa, no valor de dez mensalidades, quantia que deverá ser dobrada em caso de reincidência. Além disso, prevê que se o número de infrações atingir 3% dos clientes, a multa passará a ser equivalente ao faturamento bruto das empresas.

O art. 13 acrescenta o §4º ao art. 10 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para prever que Regulamentação da Ancine disporá acerca da repetição de conteúdos nos canais de programação, levando em consideração, além dos princípios previstos na referida Lei, também a natureza econômica e o interesse dos assinantes.

O art. 14 proíbe a cláusula de fidelização, dispondo, ainda, que o cliente terá direito a desconto financeiro de 5% a cada dois anos, até o limite de 20%.



* c d 2 3 6 4 0 9 0 7 7 5 0 0 *

O art. 15 atribui a competência para a fiscalização e para a aplicação de penalidades previstas no projeto aos órgãos de Defesa do Consumidor.

O art. 16 prevê a revogação das disposições em contrário ao disposto na iniciativa.

O art. 17 prevê a entrada em vigor das normas propostas na data da sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor foram apresentadas duas emendas no prazo regimental. A Emenda nº 1 propõe a supressão da previsão de concessão de percentual de desconto financeiro ao cliente a cada dois anos. A emenda nº 2 propõe a supressão das concessionárias prestadoras de serviço de água e esgoto como parte do rol de empresas classificadas como prestadoras de serviços contínuos pelo projeto.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe e à emenda apresentada, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do presente projeto ressaltou, em sua justificativa, a necessidade de aprimoramento dos serviços de telecomunicação prestados aos consumidores atualmente. De fato, tal setor concentra boa parte das



* C D 2 3 6 4 0 9 0 7 7 5 0 0 *

reclamações recebidas pelos Órgãos de Defesa do Consumidor. A consequência disso é que o consumidor se sente constantemente frustrado com a falta de correspondência entre o serviço prestado e aquele que foi oferecido pelo fornecedor ou que foi contratado por consumidor.

Assim, estamos de acordo com o autor do projeto no sentido de que o Poder Legislativo tem papel essencial na proteção do cidadão brasileiro contra abusos eventualmente cometidos pelos prestadores de serviços continuados de telecomunicação.

Por isso, somos favoráveis à possibilidade de rescisão do contrato de prestação de serviço, pelo consumidor, sem ônus, em razão da prestação inadequada do serviço de telecomunicação. Da mesma forma, estamos convictos de que a imposição de cláusula de fidelização para a prestação de serviços, se não concedidos os benefícios devidos ao consumidor que a justifique, prejudica o consumidor e acaba por obrigá-lo a aceitar prestação de serviço abaixo do esperado ou que não é mais do seu interesse simplesmente porque a rescisão contratual o desfavorece enormemente.

Ademais, entendemos que os prestadores de serviço são responsáveis pela manutenção da atualização dos equipamentos utilizados para a prestação do serviço, a fim de garantir a qualidade contratada pelo consumidor. No mesmo sentido, julgamos positivo que o fornecimento de serviço de internet obedeça a requisitos mínimos de qualidade, definidos pelo órgão regulador competente, de maneira que haja critérios precisos para que o consumidor possa exigir a melhoria da prestação do serviço ou mesmo rescindir o contrato diante da inadequação do serviço prestado.

Portanto, somos favoráveis à ampla proteção do consumidor, parte mais frágil da relação de consumo. Nesse sentido, e considerando a necessidade de harmonizar a defesa do consumidor com os princípios de liberdade de iniciativa, de livre concorrência, de boa-fé e de equilíbrio nas relações, apresentamos proposta de Substitutivo ao projeto principal.



Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.751, de 2019, e das Emendas nº 1, de 2019, e nº 2, de 2023, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-4960

Apresentação: 18/08/2023 17:00:56.587 -CDC
PRL 2 CDC => PL4751/2019

PRL n.2



* C D 2 2 3 6 4 0 9 0 7 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236409077500>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2019

Dispõe sobre a reorganização dos serviços das empresas de serviço continuados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações em caráter contínuo.

Art. 2º Tratando-se da prestação de serviço de telecomunicação em caráter contínuo, a manutenção dos requisitos de atualização dos aparelhos fornecidos em comodato é de responsabilidade do prestador de serviço, sendo proibida a cobrança pela atualização necessária ao seu regular funcionamento.

Art. 3º O fornecimento de serviço de telecomunicação em caráter contínuo de internet deverá obedecer aos requisitos mínimos de qualidade e velocidade definidos pelo órgão regulador competente.

Art. 4º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 51.

.....
 XX – estabeleçam obrigação de fidelização do consumidor nos contratos de prestação de serviço, desde que não concedidos ao consumidor os benefícios devidos.
 ” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º



XIII – de rescindir, sem ônus e a qualquer tempo, o contrato de prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo em caso de prestação inadequada do serviço, de acordo com critérios definidos pelo órgão regulador competente.” (NR)

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-4960



* C D 2 3 6 4 0 9 0 7 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.751/2019, das Emendas 1 e 2 da CDC, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 10:50:04.330 - CDC
PAR 1 CDC => PL 4751/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 1 6 2 5 9 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233162599500>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 4.751, DE 2019

Apresentação: 28/08/2023 10:49:53.370 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 4751/2019
SBT-A n.1

Dispõe sobre a reorganização dos serviços das empresas de serviço continuados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações em caráter contínuo.

Art. 2º Tratando-se da prestação de serviço de telecomunicação em caráter contínuo, a manutenção dos requisitos de atualização dos aparelhos fornecidos em comodato é de responsabilidade do prestador de serviço, sendo proibida a cobrança pela atualização necessária ao seu regular funcionamento.

Art. 3º O fornecimento de serviço de telecomunicação em caráter contínuo de internet deverá obedecer aos requisitos mínimos de qualidade e velocidade definidos pelo órgão regulador competente.

Art. 4º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 51.

.....
XX – estabeleçam obrigação de fidelização do consumidor nos contratos de prestação de serviço, desde que não concedidos ao consumidor os benefícios devidos.
” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:





“Art. 3º

XIII – de rescindir, sem ônus e a qualquer tempo, o contrato de prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo em caso de prestação inadequada do serviço, de acordo com critérios definidos pelo órgão regulador competente.” (NR)

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



* C D 2 3 5 9 9 7 0 4 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2019

Dispõe sobre a reorganização dos serviços das empresas de serviço continuados e dá outras providências

Autor: Deputado SEBASTIÃO OLIVEIRA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa promover mudanças significativas na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), estabelecendo novas garantias e direitos aos consumidores dos serviços de telecomunicações, além de estender benefícios a usuários de outros serviços de prestação continuada. A proposição contempla dispositivos que buscam assegurar a qualidade e transparência na prestação de serviços, bem como a equidade no tratamento dos consumidores.

Dentre as propostas, está a de que o usuário de telecomunicações possa rescindir, sem ônus e a qualquer tempo, o contrato de prestação de serviço de telecomunicações em caso de prestação inadequada do serviço.

Determina, também, que as empresas prestadoras de serviços continuados, ou seja, de telefonia fixa ou móvel, de energia elétrica, de água e esgoto, de gás, dentre outras, ficam obrigadas a estender aos assinantes de seus serviços os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas, oferecidas em melhores condições a terceiros assinantes ou não assinantes.

Ademais, preceitua obrigações específicas para as empresas prestadoras de serviços de internet quanto à entrega da velocidade contratada



* C D 2 4 2 7 5 7 5 4 0 3 0 0 *

e a limitação de aumento nos valores cobrados ao índice IGP-DI/FGV. Determina, outrossim, que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos fornecidos em comodato é das empresas fornecedoras, e proíbe cobrança em caso de mudança de endereço pelo usuário.

Em caso de descumprimento das obrigações, o projeto de lei prevê a possibilidade de multa entre dez mil e um milhão de reais.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), onde recebeu parecer favorável com Substitutivo, de Comunicação (CCOM), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O principal objetivo da presente proposta é buscar corrigir desigualdades na prestação de serviços continuados e garantir que todos os consumidores tenham acesso a um tratamento justo e não discriminatório na oferta desses serviços.

A rescisão sem ônus de contratos em caso de prestação inadequada do serviço representa um avanço significativo na defesa dos direitos do consumidor, conferindo-lhes maior poder de decisão e segurança na utilização dos serviços contratados. Tal possibilidade de rescisão é importante para uma relação de confiança entre prestador e usuário de telecomunicações.

Outra questão fundamental e meritória abordada é a obrigação da manutenção dos requisitos de atualização dos aparelhos fornecidos em regime de comodato pelos prestadores de serviço de telecomunicações em caráter contínuo, vedando-se eventual cobrança pela atualização necessária



* C D 2 4 2 7 5 7 5 4 0 3 0 0 *

ao seu regular funcionamento. O entendimento é de que esses equipamentos constituem parte integrante do serviço.

A par de que a rede que dá suporte à internet é construída de forma estatística, e que não permite o uso máximo por todos os usuários de maneira simultânea, entendemos por bem não acolher a sugestão de criar obrigação de garantia absoluta de entrega de velocidade contratada seja via cabo ou em ofertas sem fio. A melhor forma é aquela adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, que delegou ao órgão regulador a competência de determinar os requisitos mínimos de qualidade e velocidade.

Quanto aos planos de fidelização, ao invés de uma vedação absoluta, subscrevemos também a proposta da CDC, considerando nula de pleno direito a obrigação de fidelização do consumidor nos contratos de prestação de serviço, mas apenas nos casos em que não sejam concedidos ao consumidor os benefícios devidos.

O mesmo ocorre no que se refere à rescisão do contrato, em que a CDC conferiu o ao usuário de telecomunicações o direito de rescindir, sem ônus e a qualquer tempo, o contrato de prestação de serviço, mas apenas nos termos de critérios a serem definidos pelo órgão regulador competente.

Diante do exposto, e da necessidade de maior e mais consistente proteção do usuário face a cláusulas abusivas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.751, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
 Relator



* C D 2 4 2 7 5 7 5 4 0 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/04/2025 09:47:55:403 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 4751/2019
DAP n 1

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.751/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Ossesio Silva, Paulo Magalhães, Rodrigo da Zaeli, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Orlando Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

